

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2012

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, para estabelecer o pagamento em dobro do salário-família à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com filho com idade de zero a 6 (seis) anos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputado ELEUSES PAIVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.251, de 2012, do Senado Federal, acrescenta parágrafo único ao artigo 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a cota do salário-família referente aos filhos com até seis anos de idade seja paga em dobro para a segurada da Previdência Social.

Em sua justificativa, o nobre autor da matéria, Senador Paulo Bauer, argumenta que o benefício deve ser pago em dobro para crianças de até 6 anos de idade em razão da insuficiência de vagas nas creches públicas e que deve ser pago apenas às mulheres em razão de sua dupla jornada de trabalho.

A proposição tramita em regime de prioridade, por ser de iniciativa do Senado Federal, nos termos da alínea “a”, inciso II, do art. 151, do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída para apreciação conclusiva, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, e quanto aos aspectos

técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora relatada defende que as trabalhadoras mulheres tenham direito a receber em dobro a cota do salário-família referente a seus filhos com idade de até 6 anos de idade.

O salário-família é um direito social do trabalhador urbano e rural de baixa renda, garantido pelo inciso XII do art. 7º da Constituição Federal, com o objetivo de auxiliar no sustento dos filhos. Nos termos do art. 65 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o pagamento é devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de até 14 anos de idade, ou filho inválido sem restrição de idade.

De acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012, o valor da cota do salário-família por filho é de R\$ 31,22, para quem recebe até R\$ 608,80 e de R\$ 22,00 para o trabalhador com salário entre R\$ 608,81 e R\$ 915,05.

No que tange às atribuições desta Comissão de Seguridade Social e Família previstas nas alíneas “a” e “t” do inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa, quais sejam, analisar assuntos relativos à previdência e assistência social em geral, bem como matérias relativas à família, à mulher, à criança, entendemos que o Projeto de Lei em análise é meritório.

Embora a medida implique em aumento de gastos para a Previdência Social, que será devidamente analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que os benefícios sociais que a medida

propicia para a mulher e a criança são valiosos e, portanto, trata-se de um recurso público que será muito bem gasto. Considerando que o salário-família é destinado para o sustento de crianças de família de baixa renda, tendo natureza alimentar, com os recursos adicionais que se pretende conceder por meio da proposição em análise as mulheres poderão propiciar uma melhor alimentação para seus filhos, cuidando de sua saúde.

Ademais, conforme bem ressaltou o autor da medida, não há vagas na educação infantil suficientes para atender a todas as crianças e, portanto, as mulheres que trabalham precisam de recursos para pagar uma creche particular ou uma cuidadora para seus filhos de até seis anos de idade. A partir dos seis anos a criança já inicia a educação básica, tendo o País uma rede suficiente de escolas públicas para abrigar a todas as crianças de baixa renda. Portanto, é plenamente justificável restringir o pagamento em dobro apenas para as cotas das crianças de até 6 anos de idade.

Quanto à proposta de pagamento adicional apenas para as trabalhadoras mulheres, entendemos que a medida também é justa, pois são elas em sua maioria que assumem a responsabilidade de cuidar dos filhos, até mesmo porque precisam amamenta-los ao seio. Essa responsabilidade submete as mulheres que trabalham fora de casa a uma dupla jornada exaustiva, que pode ser amenizada com recursos adicionais para auxiliá-las a cumprir com as tarefas vinculadas ao cuidado e educação dos filhos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.251, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator